TC nº 72-003.824.15-82

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. Demonstrada a capacidade postulatória do signatário. Aplicado subsidiariamente o instituto processual civil de emenda, para conhecimento da inicial. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

TC citado 72-003.779.14-49

Relatório e voto englobado TCs 72-003.818.15-80, 72-003.821.15-94, 72-003.824.15-82 e 72-003.841.15-00.

2.884ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 06/01/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Apetece Sistemas de Alimentação S.A., visto que, com a apresentação de cópia do contrato social da representante, foi demonstrada a capacidade postulatória do signatário da petição inicial apresentada, razão pela qual os requisitos de admissibilidade foram preenchidos neste caso, ainda que tenha sido necessário aplicar, subsidiariamente, o instituto processual civil de emenda à inicial.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico 47/SME/2015.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as providências do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA – Revisora e os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor original, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.841.15-00.